

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 02063/2023 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2022.  
**JURISDICIONADO:** Defensoria Pública do Estado De Rondônia – DPE/RO  
**INTERESSADO:** Hans Lucas Immich – Defensor Público-Geral, a partir de 21/05/2019, CPF \*\*\*.011.800-\*\*;  
**RESPONSÁVEIS:** Hans Lucas Immich - Defensor Público-Geral, a partir de 21/05/2019, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*;  
Victor Hugo de Souza Lima CPF n. \*\*\*.315.302-\*\*, Defensor Público-Geral a partir de 21/07/2023.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
**SESSÃO:** 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2022. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA – DPE. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. ALERTA.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressar de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável. art. 16, I da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23 do RITCE-RO.

2. Verificada exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão, a prestação de contas anual faz jus ao julgamento pela regularidade, com conseqüente quitação plena ao responsável, conforme art. 17 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, c/c o Parágrafo único do art. 23 do Regimento Interno.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Hans Lucas Immich, na condição de Defensor-Público Geral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar Regular a Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de RO – DPE, exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Hans Lucas Immich, CPF \*\*\*.011.800-\*\*,**

Acórdão AC1-TC 01097/23 referente ao processo 02063/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

na qualidade de Defensor Público-Geral, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar – LC nº 154/96, combinado com o artigo 23 do Regimento Interno;

**II – Conceder** quitação plena ao Senhor Hans Lucas Immich (CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*), na qualidade de Defensor Público-Geral da DPE, concernente às presentes contas, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno;

**III – Alertar** o Senhor **Victor Hugo de Souza Lima**, CPF n. \*\*\*.315.302-\*\*, Defensor Público-Geral a partir de 21/07/2023, ou a quem vier a lhe substituir, sobre a necessidade de observar as recomendações constantes no item 15 do Relatório de Auditoria Interna da DPE (ID 1424392), quanto à adoção das seguintes medidas:

a) disponibilização de cursos de capacitação e aperfeiçoamento em favor dos servidores e membros que atuam em funções essenciais de licitação e contratos de que trata a Lei n. 14133/21 – NLL, com vistas à familiarização, aprendizado e reciclagem dos agentes públicos,

b) inserção de informações sobre movimentações de forma tempestiva nos sistemas de controle patrimonial e de almoxarifado *Athenas*,

c) continuidade das ações de adequação do sistema informatizado de controle patrimonial e de almoxarifado, *Athenas*, para as informações quantitativas e qualitativas de bens móveis e imóveis de acordo com o Inventário Anual,

d) elaboração/atualização de termo de responsabilidade, assinado digital e fisicamente pelos agentes que tenham sob sua guarda, bens públicos ou cedidos por particulares por meio de contrato;

**IV– Considerar cumpridas**, com a devida baixa de responsabilidade, as determinações a seguir dispostas:

a) itens IV e VI do Acórdão APL-TC 00032/22 – processo 01886/20,

b) item V do Acórdão APL-TC 00218/22 Processo 01153/21;

**V – Intimar** do teor desta Decisão o Senhor **Hans Lucas Immich**, CPF \*\*\*.011.800-\*\*, Defensor Público-Geral a partir de 21/05/2019 e o Senhor **Victor Hugo de Souza Lima**, CPF n. \*\*\*.315.302-\*\*, Defensor Público-Geral a partir de 21/07/2023, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** que após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, sejam os autos **arquivados**.

Acórdão AC1-TC 01097/23 referente ao processo 02063/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 02063/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator  
Presidente da Primeira Câmara

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 02063/2023 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2022.  
**JURISDICIONADO:** Defensoria Pública do Estado De Rondônia – DPE/RO  
**INTERESSADO:** Hans Lucas Immich – Defensor Público-Geral, a partir de 21/05/2019, CPF \*\*\*.011.800-\*\*;  
**RESPONSÁVEIS:** Hans Lucas Immich - Defensor Público-Geral, a partir de 21/05/2019, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*;  
Victor Hugo de Souza Lima CPF n. \*\*\*.315.302-\*\*, Defensor Público-Geral a partir de 21/07/2023.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
**SESSÃO:** 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

Examina-se nestes autos a Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Senhor **Hans Lucas Immich**, na condição de Defensor-Público Geral.

As contas em apreço foram encaminhadas tempestivamente via sistema SIGAP<sup>1</sup> e recepcionadas por esta Corte de Contas em 30/03/2023, em conformidade com os termos do artigo 52, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c artigo 7º, III da Instrução Normativa nº 013/TCERO-04.

Após analisar as peças contábeis e a legalidade dos atos de gestão praticados no exercício de 2022 pela DPE, o Corpo Instrutivo, com base nos procedimentos aplicados, concluiu que as contas apresentadas pela Defensoria Pública estão em condições de serem **julgadas regulares**, submetendo ao Relator proposta de encaminhamento no mesmo sentido, conforme Relatório Técnico Conclusivo, ID 1432696, *in verbis*:

#### 4 CONCLUSÃO

54. Finalizados os trabalhos passamos a descrever a opinião sobre as contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referentes ao exercício de 2022, com fundamento nos resultados apresentados.

55. Quanto a exatidão dos demonstrativos contábeis, com base nos exames e procedimentos aplicados, descritos neste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da DPE/RO, compostas pelo Balanço Orçamentário (ID 1424371); Balanço Financeiro (ID 1424372); Balanço Patrimonial (ID 1424373) e notas explicativas, conforme especificado no item 2 deste relatório; Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1424374) e Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1424375), elaboradas de acordo com as disposições da Lei n. 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público, não representam a situação patrimonial em 31/12/2022 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data.

56. Quanto à legalidade e economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, consubstanciados nos respectivos papéis de trabalho, nada chegou ao nosso conhecimento que

<sup>1</sup> ID 1431806

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

nos leve a acreditar que a legalidade e a economicidade dos atos de gestão praticados no exercício de 2022, nos aspectos relevantes, não cumpriram às disposições da legislação aplicável à DPE/RO.

57. Ressalta-se que foram encaminhados tempestivamente, e na sua integralidade, as informações ao longo do exercício e da PCA, exigidas pela Constituição do Estado de Rondônia; Lei Orgânica do TCE e respectivas Instruções Normativas.

58. Destaca-se que a DPE/RO apresentou no exercício o resultado ajustado da execução orçamentária superavitário no valor de R\$ 15.370.332,83. Quanto ao equilíbrio financeiro, dos dados evidenciados no balanço patrimonial, apurou-se superávit financeiro de R\$ 47.809.850,93.

#### **4.1 Fundamentos da proposta de julgamento**

59. Considerando que, com base nos exames e procedimentos aplicados, descritos neste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da DPE/RO, não representam a situação patrimonial em 31/12/2022 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data.

60. Considerando que, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que a legalidade e a economicidade dos atos de gestão praticados no exercício de 2022, nos aspectos relevantes, não cumpriram às disposições da legislação aplicável à DPE/RO.

61. Considerando que a unidade de controle interno manifestou sobre estas contas, e que a conclusão do relatório da auditoria interna contém recomendações dirigidas à Administração da DPE/RO, visando aprimorar o sistema de controle implantado no órgão, em observância às diretrizes expressas na Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO.

62. Considerando que o Certificado de Auditoria da unidade de controle interno da DPE/RO certificou a presente prestação de contas em grau regular.

63. Considerando que, com base nos procedimentos realizados, identificamos que as determinações/recomendações, exaradas pelo TCE à Administração da DPE/RO, nas decisões de julgamento das 3 últimas prestações de contas, encontram-se em situação 'em andamento' para o efetivo cumprimento.

64. Considerando que os elementos que compõe os autos demonstram que houve adequado cumprimento do dever de prestar contas pelo Defensor Público-Geral da DPE/RO, pois apresentou todas as informações por meio dos documentos componentes da prestação de contas.

65. Assim, opinamos que sejam julgadas regulares as contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Defensor Público-Geral Hans Lucas Immich.

#### **5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

66. Pelo exposto, submetem-se os autos ao conselheiro relator, propondo:

**5.1.** Julgar regulares as contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Defensor Público Geral Hans Lucas Immich, concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER) c/c o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno do TCER.

**5.2.** Alertar à administração da DPE/RO sobre a necessidade de atendimento às recomendações proferidas pela auditoria interna da entidade, inclusive no cumprimento do plano de ação estabelecido para correção dos saldos contábeis e patrimoniais relativos aos bens móveis (pgs. 21/23 do relatório de auditoria interna, ID 1424392), visando aperfeiçoar a gestão

Acórdão AC1-TC 01097/23 referente ao processo 02063/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

5 de 17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, e consequentemente o processo de accountability.

**5.3.** Dar conhecimento da decisão à Administração da DPE/RO, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

(Destaque do original)

Na sequência, este Relator proferiu o **DESPACHO** N° 0162/2023-GCVCS, encaminhando o processo ao *Parquet de Contas* para sua regimental manifestação.

Submetidos os autos ao crivo d. Ministério Público de Contas, o eminente Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, convergindo com entendimento técnico, emitiu o **Parecer n° 0137/2023-GPMILN** (ID 1471741), no qual opina pelo do julgamento **regular** das Contas da DPE, exercício de 2022, *in verbis*:

Parecer n. **0137/2023-GPMILN**

[...]

**Diante do exposto**, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina sejam:

**I - Julgadas regulares as contas do exercício de 2022 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia**, de responsabilidade de **Hans Lucas Immich**, então Defensor Público-Geral, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno do TCER; e

**II – Expedido o alerta** sugerido pela Unidade Técnica ao final do relatório de ID 1432696.

(Todos os destaques do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

**VOTO**  
**CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Apreciando as Contas **da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE-RO**, referente ao exercício de **2022**, ora submetidas a julgamento por esta Egrégia Câmara, destacam-se as informações pertinentes às peças que compõe a Prestação de Contas em cumprimento à Instrução Normativa n° 013/TCER/2004.

**1. Execução Orçamentária**

A **Execução Orçamentária** da **DPE-RO** baseou-se na Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, Lei n. 5.246 de 10 de janeiro de 2022<sup>2</sup>, a qual estimou a receita e fixou despesa no montante de **R\$97.082.676,00 (noventa e sete milhões, oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais)**, demonstrada da seguinte forma:

Quadro n°01 – Demonstrativo da execução orçamentária.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.sepog.ro.gov.br/Conteudos/669/lei-n-%C2%B0-5-246-de-10-de-janeiro-de-2022-loa-2022>  
Acórdão AC1-TC 01097/23 referente ao processo 02063/23



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

<b>CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS</b>	<b>VALORES (R\$)</b>
Dotação inicial	<b>97.082.676,00</b>
(+) Créditos suplementares	19.085.846,81
(+) Créditos especiais	0,00
(-) Anulação de créditos	0,00
(=) Despesa autorizada final	116.168.522,61
(-) Despesa empenhada	98.443.905,48
<b>(=) Saldo de dotação</b>	<b>17.724.617,13</b>

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1424371)

Nota-se que ao orçamento inicialmente previsto no valor de **R\$97.082.676,00** (noventa e sete milhões, oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais), foram adicionados Créditos Suplementares no montante de **R\$19.085.846,81** (dezenove milhões, quinhentos e quatorze mil e noventa reais e noventa e seis centavos), resultando na despesa autorizada final no valor de **R\$116.168.522,61** (cento e dezesseis milhões, cento e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos).

A modificação verificada no orçamento inicialmente previsto da DPE representa 19,65% da dotação inicial<sup>3</sup> e está em consonância com entendimento jurisprudencial desta Corte, o qual considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a Dotação Inicial, patamar considerado razoável nos termos da Decisão 232/2011-Pleno/TCE-RO (Processo n. 1133/2011).

Já a despesa autorizada final (R\$116.168.522,61), quando confrontada com a Despesa Empenhada no valor de **R\$98.443.905,48** (noventa e oito milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, novecentos e cinco reais e quarenta e oito centavos), resultou no saldo de dotação de **R\$17.724.617,13** (dezessete milhões, setecentos e vinte e quatro mil, seiscentos e dezessete reais e treze centavos), evidenciando economia orçamentária.

## **1.1 Das Demonstrações Contábeis**

### **1.1.1 Balanço Orçamentário**

No que se refere ao **Balanço Orçamentário**, podemos verificar o seguinte comportamento:

Quadro nº 02 – Demonstrativo Orçamentário.

<b>Item</b>	<b>Especificação</b>	<b>Valores em (R\$)</b>
1	Receita Arrecadada	5.542.864,17
2	Despesa Empenhada	98.443.905,48
<b>3</b>	<b>Resultado Orçamentário (1-2)</b>	<b>-92.901.041,31</b>

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1424371).

A Receita Arrecadada alcançou a importância de **R\$5.542.864,17** (cinco milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos) e a Despesa Empenhada perfaz o valor de **R\$98.443.905,48** (noventa e oito milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, novecentos e cinco reais e quarenta e oito centavos) resultando em um déficit de Execução Orçamentária da ordem de **R\$92.901.041,31** (noventa e dois milhões, novecentos e um mil, quarenta e um reais e trinta e um centavos).

<sup>3</sup> R\$116.168.522,61 / 97.082.676,00 \* 100%

Acórdão AC1-TC 01097/23 referente ao processo 02063/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Não obstante tenha ocorrido déficit orçamentário, este justifica-se pelo fato da DPE-RO não ser entidade arrecadadora, tendo suas despesas custeadas com repasses financeiros da Secretaria de Finanças - SEFIN, cujas receitas para acobertar o déficit apurado podem ser verificadas por meio das transferências intragovernamentais, conforme registro no Balanço Financeiro (ID 1185389). Vejamos:

Quadro nº 03 – Resultado Orçamentário

Item	Especificação	Valores em (R\$)
1	<b>Resultado Orçamentário</b>	<b>-92.901.041,31</b>
2	Transferências Financeiras Recebidas (BF)	113.213.840,34
3	Transferências Financeiras Concedidas (BF)	4.942.466,20
4	<b>Resultado Orçamentário (1+2-3)</b>	<b>15.370.332,83</b>

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1424371) e Balanço Financeiro (ID 1424372).

Assim, observa-se que o **Resultado da execução orçamentária** foi **superavitário** em **R\$15.370.332,83** (quinze milhões, trezentos e setenta mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos) evidenciando **cumprimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao artigo 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320/64.**

**1.1.2 Balanço Financeiro**

O Balanço Financeiro demonstra as receitas e as despesa orçamentárias, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos bancários provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte – artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Nesses termos, o **Balanço Financeiro** da DPE (ID 1424372), apresentou a seguinte movimentação:

Quadro nº 04- Balanço Financeiro

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Disponível do Exercício Anterior	<b>42.086.419,41</b>
<b>(+) Receitas</b>	
Orçamentária	5.542.864,17
Extra Orçamentária	59.859.421,64
Transferências Financeiras Recebidas	113.213.840,34
<b>Sub-Total</b>	<b>178.616.126,15</b>
<b>(-) Despesas</b>	
Orçamentária	98.443.905,48
Extra Orçamentária	65.420.263,71
Transferências Financeiras Concedidas	4.942.466,20
<b>Sub-Total</b>	<b>168.806.635,39</b>
<b>(=) Disponível para o Exercício Seguinte (saldo anterior + receitas – despesas)</b>	<b>51.895.910,17</b>

Fonte: Balanço Financeiro (ID 1424372) e Balanço Patrimonial (ID 1424373).

Observa-se que ao final do exercício em análise o Saldo Financeiro disponível para o exercício seguinte importou em **R\$51.895.910,17** (cinquenta e um milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, novecentos e dez reais e dezessete centavos), o qual **concilia** com o registrado no Balanço



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Patrimonial a título de caixa e equivalente de caixa, revelando integridade entre esses demonstrativos contábeis.

Ainda referente à conformidade da **Execução Orçamentária e Financeira** da DPE, o Corpo Técnico – CT desta Corte de Contas apresentou a seguinte avaliação:

Tabela 1 - Resultado Orçamentário - R\$

Discriminação	2022
1. Receitas Arrecadadas (BO)	5.542.864,17
2. Despesas Empenhadas (BO)	-98.443.905,48
<b>3. Resultado Orçamentário (1-2)</b>	<b>-92.901.041,31</b>
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	113.213.840,34
5. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	4.942.466,20
<b>6. Resultado orçamentário ajustado (3+4-5)</b>	<b>15.370.332,83</b>

Fonte: balanço orçamentário (ID 1424371) e balanço financeiro (ID 1424372)

Fonte: Relatório Técnico ID 1432696.

A análise da tabela revela que o resultado da execução orçamentária foi superavitário em **R\$15.370.332,83** (quinze milhões, trezentos e setenta mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos).

Em se tratando de **resultado financeiro**, o CT constatou que a DPE encerrou o exercício de 2022 com superávit no valor de R\$47.809.850,93 (quarenta e sete milhões, oitocentos e nove mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e três centavos), conforme se vê da Tabela 2:

Tabela 2 – Resultado financeiro – R\$

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes	
(+) Ativo Financeiro	51.895.910,17
(-) Passivo Financeiro	-4.086.059,24
<b>(=) Resultado Financeiro (antes do ajuste)</b>	<b>47.809.850,93</b>

Fonte: Balanço Patrimonial.

Fonte: Relatório Técnico ID 1432696.

Dessa forma, verifica-se o cumprimento do equilíbrio orçamentário e financeiro estabelecido pelo art. 1º, §1º e art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000).

### 1.1.3 Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial – BP deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido de determinado período – artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64

Dito isso, segue análise dos dados obtidos a partir dos registros do BP (ID 1424373):

Quadro nº 08 – Demonstrativo do Saldo Patrimonial

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) Ativo Financeiro	51.895.910,17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

(B) Passivo Financeiro	4.086.059,24
<b>Resultado (A-B)</b>	<b>47.809.850,93</b>

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1424373).

Como se vê, do confronto entre o Ativo Financeiro no montante de R\$51.895.910,17 (cinquenta e um milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, novecentos e dez reais e dezessete centavos) e o Passivo Financeiro no valor de R\$4.086.059,24 (quatro milhões, oitenta e seis mil, cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), há uma suficiência financeira na ordem de R\$47.809.850,93 (quarenta e sete milhões, oitocentos e nove mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e três centavos) isto é, disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022.

Diante do superávit evidenciado, verifica-se cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n. 101/2000).

No mais, convém mencionar anotação da Unidade Técnica (ID 1432696 p.6) relativa a ausência de registro de depreciação dos bens móveis da DPE, extrato:

(...)

30. A ausência de depreciação e reavaliação dos bens da Defensoria Pública do Estado de Rondônia tem sido motivo de ressalvas nas contas de exercícios anteriores. Contudo, no relatório da unidade de controle interno e nas notas explicativas ao Balanço Patrimonial contém a informação de que foram calculados os valores de depreciação dos bens, contudo, esses foram concluídos em 29/03/2023, ocasião em que os balanço relativo ao exercício de 2022 já estava encerrado.

31. O controle interno relatou (pg. 16 do ID 1424392) que as demonstrações contábeis do exercício de 2023 serão apresentadas com as devidas diminuições patrimoniais. Da mesma forma, o Balanço Patrimonial (ID 1424373, pgs. 6/7) evidenciou em nota explicativa o valor da depreciação acumulada em R\$ 7.649,089,56, conforme transcrição a seguir (...)

32. A ausência da depreciação do imobilizado ensejaria modificação de opinião técnica a respeito Balanço da DPE/RO, que resultaria na emissão de relatório preliminar; mobilização da equipe do conselheiro relator para definição de responsabilidade; abertura de prazo para contraditório; análise de justificativas, encarecendo sobremaneira este processo.

33. Assim, em nome do princípio da economia processual, a nota explicativa ao Balanço Patrimonial, evidenciando o valor da depreciação, e o relato do controle interno foram compreendidos como justificativas da Administração, que demonstraram que foram tomadas providências para a regularização patrimonial, em que pese essas não terem sido a tempo de figurar nas demonstrações contábeis encerradas em 31/12/2022.

34. Entretanto, há de se sopesar que o princípio da transparência foi exercido, diante da evidenciação em nota explicativa.

O Ministério Público de Contas, alinhado ao entendimento técnico, manifestou-se nos seguintes termos (ID 1471741 p. 3/4), *in verbis*:

(...)

Nesse sentido, considerando que a nota explicativa ao Balanço Patrimonial, evidencia o valor da depreciação, e o relato do Controle Interno foi compreendido como justificativa da Administração pela Unidade Técnica, uma vez que demonstra que foram tomadas providências para a regularização patrimonial, ainda que não tenha tido tempo hábil de figurar nas

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

demonstrações contábeis encerradas em 31/12/2022, o princípio da transparência foi exercido a contento. Portanto, em juízo de ponderação, entende-se que a falha, nas circunstâncias acima delineadas, não tem a força de atrair ressalva às presentes contas.

No ponto, sem maiores digressões, por desnecessárias, vejo que a ausência do registro da depreciação acumulada dos bens móveis foi sanada pelo esclarecimento apresentado na Nota Explicativa anexa ao Balanço Patrimonial<sup>4</sup>. Nela, a DPE informa o valor de **R\$ 7.649.089,56** (sete milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) referente à depreciação dos bens móveis, o qual não figurou no BP por intempestividade na entrega dos produtos (inventário de bens móveis, imóveis, estoques e adequação de registros patrimoniais) por parte da empresa contratada, impossibilitando a realização dos lançamentos contábeis dentro do exercício financeiro de 2022.

Ainda de acordo com a Nota explicativa, a DPE, de posse dos laudos definitivos, juntamente as respectivas planilhas de levantamento de inventário – entregues no mês de março de 2023 pela empresa Metrópole Soluções Empresariais e Governamentais Ltda, CNPJ 07.843.902/0001-39, apresentou as seguintes informações sobre os bens móveis:

CONTA NUMÉRICA CONTÁBIL	CONTA CONTÁBIL	QUANTIDADE	VALOR DO BEM DADOS DEPRO	NUNCA FOI FEITO DEPRECIÇÃO NA DEPRO	VALOR CONTÁBIL LÍQUIDO	DEPRECIÇÃO TÉCNICA	NOVO VALOR DO BEM
1.2.3.1.1.01.02.00	APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO	154	R\$ 255.960,11	R\$ -	R\$ 255.960,11	R\$ 97.244,46	R\$ 165.530,85
1.2.3.1.1.03.01.00	APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS	403	R\$ 572.632,81	R\$ -	R\$ 572.632,81	R\$ 313.241,92	R\$ 259.390,89
1.2.3.1.1.04.02.00	COLEÇÕES, MATERIAIS BIBLIOGRÁFICOS, EDUCATIVOS E CULTURAIS	1	R\$ 511,10	R\$ -	R\$ 511,10	R\$ 340,73	R\$ 170,37
1.2.3.1.1.02.01.00	EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	2.138	R\$ 5.320.883,46	R\$ -	R\$ 5.320.883,46	R\$ 3.289.489,76	R\$ 2.031.393,70
1.2.3.1.1.02.02.00	EQUIPAMENTOS DE TIC - ATIVOS DE REDE	90	R\$ 125.150,16	R\$ -	R\$ 125.150,16	R\$ 101.898,79	R\$ 23.251,37
1.2.3.1.1.04.05.00	EQUIPAMENTOS PARA ÁUDIO, VÍDEO E FOTO	49	R\$ 185.311,15	R\$ -	R\$ 185.311,15	R\$ 83.572,11	R\$ 101.739,04
1.2.3.1.1.01.07.00	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ENERGÉTICOS	427	R\$ 255.672,50	R\$ -	R\$ 255.672,50	R\$ 125.056,00	R\$ 130.616,50
1.2.3.1.1.01.08.00	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS GRÁFICOS	1	R\$ 250,00	R\$ -	R\$ 250,00	R\$ 118,75	R\$ 131,25
1.2.3.1.1.03.02.00	MÁQUINAS E UTENSÍLIOS DE ESCRITÓRIO	5	R\$ 21.060,00	R\$ -	R\$ 21.060,00	R\$ 5.063,17	R\$ 15.996,83
1.2.3.1.1.01.99.00	OUTRAS MÁQUINAS APARELHOS EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	20	R\$ 26.076,79	R\$ -	R\$ 26.076,79	R\$ 24.121,03	R\$ 1.955,76
1.2.3.1.1.03.03.00	MÓBIÁRIO EM GERAL	3.077	R\$ 1.663.773,81	R\$ -	R\$ 1.663.773,81	R\$ 760.834,95	R\$ 902.938,86
1.2.3.1.1.05.03.00	VEÍCULOS DE TRACÇÃO MECÂNICA	41	R\$ 3.410.453,71	R\$ -	R\$ 3.410.453,71	R\$ 2.847.608,39	R\$ 562.845,32
	<b>Total Geral</b>	<b>6407</b>	<b>11.838.275,60</b>	<b>-</b>	<b>11.838.275,60</b>	<b>7.649.089,56</b>	<b>4.176.177,20</b>

Fonte: Extraído do Laudo recebido em março/2023 definitivo de bens localizados da DPE/RO pela empresa Metrópole Soluções Empresariais e Governamentais.

Fonte: Nota Explicativa do Balanço Patrimonial, (ID 1424373 p. 6/7)

*In casu*, percebo que não houve prejuízo ao princípio da transparência e à integridade dos registros do Balanço Patrimonial. Desta forma, acolho as justificativas apresentadas pelo ente com relação à impossibilidade de contabilizar a depreciação acumulada dos bens móveis ao final do exercício de 2022.

### 1.1.4 Demonstração das Variações Patrimoniais

A **Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP**, evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício – artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Em análise à DVP encaminhada (ID 1424374), podemos observar um **Resultado Patrimonial negativo** na ordem de **R\$85.380.955,46** (oitenta e cinco milhões, trezentos e oitenta mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) resultante das Variações Patrimoniais aumentativas no valor de R\$125.902.068,69 (cento e vinte e cinco milhões, novecentos e dois mil, sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos) deduzidas das Variações Patrimoniais diminutivas no

<sup>4</sup> ID 1424373 p. 6/7.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

valor de R\$211.285.046,15 (duzentos e onze milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, quarenta e seis reais e quinze centavos), conforme quadro a seguir:

Quadro nº 09 – Comparativo das Variações Patrimoniais Quantitativas – Exercício 2021 e 2022

<b>Variações Patrimoniais Quantitativas</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas	99.803.490,08	125.902.068,69
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas	82.684.129,25	211.285.046,15
<b>Resultado Patrimonial do Período</b>	<b>17.119.360,83</b>	<b>-85.380.955,46</b>

Fonte: Anexo 15 Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1424374).

Verifica-se que o déficit patrimonial ocorrido foi ocasionado pelo expressivo aumento das Variações Patrimoniais Diminutivas, as quais apresentaram um acréscimo de 155,53% em relação ao exercício anterior. Tal aumento ocorreu, sobretudo, devido ao registro de provisões do orçamento fiscal e da seguridade social – OFSS no montante de R\$112.862.027,59 (cento e doze milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos).

### 1.1.5 Demonstração dos Fluxos de Caixa

A **Demonstração dos Fluxos de Caixa** deve apresentar os fluxos de caixa do período classificados por **atividades operacionais, de investimento e de financiamento** – Anexo 18 da Lei Federal nº 4320/64.

No exame da demonstração apresentada (ID 1424375), observou-se que as atividades operacionais apresentaram um fluxo líquido positivo de R\$11.833.058,56 (onze milhões, oitocentos e trinta e três mil, cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Por outro lado, as atividades de investimento – que são aquelas relacionadas à aquisição e à venda de ativos de longo prazo e de outros investimentos não incluídos nos equivalentes de caixa, registraram um fluxo negativo no valor de R\$2.023.567,80 (dois milhões, vinte e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos).

Não foram identificados registros relacionados às atividades de financiamento.

Assim, das informações da DFC do período verifica-se o seguinte saldo de caixa e equivalente de caixa:

Quadro 10 – Demonstrativo de Apuração do Fluxo de Caixa do Período

<b>Descrição</b>	<b>Valores (R\$)</b>
(a) Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa	9.809.490,76
(b) Caixa e Equivalentes de caixa inicial	42.086.419,41
<b>(c) = (a+b) Caixa e Equivalentes de caixa final</b>	<b>51.895.910,17</b>

Fonte: Demonstrativo dos Fluxos de Caixa – Anexo 18 (ID 1424375).

Nota-se que a Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa no exercício no valor de R\$9.809.490,76 (nove milhões, oitocentos e nove mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e seis centavos) – somada ao Caixa e Equivalentes de caixa inicial no montante de R\$42.086.419,41 (quarenta e dois milhões, oitenta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e um centavos) – importou na quantia de R\$51.895.910,17 (cinquenta e um milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, novecentos e dez reais e dezessete centavos) a título de Caixa e Equivalentes de caixa final, o qual

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

confere como o registrado no Balanço Financeiro (ID 1424372) e Balanço Patrimonial (ID 1424373), restando evidenciada integridade entre esses demonstrativos contábeis.

## 2. Controle Interno

Da análise das peças processuais que compõem a Prestação de Contas da DPE, constata-se a apresentação do **Relatório Anual do Órgão de Controle Interno** (ID 1424392), referente ao exercício de 2022, elaborado pela Senhora Fabiana Franco Viana, na qualidade de Controladora Interna da DPE, bem como o **Certificado de Auditoria** declarando a **regularidade** das contas apresentadas pelo Gestor da DPE e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno acolhendo conclusão do Certificado de Auditoria.

Sobre o Relatório do Controle Interno, destaco o item 15.<sup>5</sup>, que trata das recomendações feitas pela Controladoria Interna, com as quais esta relatoria aquiesce, para no ponto, acolher opinativo técnico e ministerial no sentido de **alertar** ao Defensor Público-Geral que as observe na íntegra.

### 15. RECOMENDAÇÕES

- 1) Disponibilização de cursos de capacitação e aperfeiçoamento em favor dos servidores e membros que atuam em funções essenciais de licitação e contratos de que trata a Lei n. 14133/21 – NLL, com vistas à familiarização, aprendizado e reciclagem dos agentes públicos;
- 2) Inserção de informações sobre movimentações de forma tempestiva nos sistemas de controle patrimonial e de almoxarifado Athenas.
- 3) Continuidade das ações de adequação do sistema informatizado de controle patrimonial e de almoxarifado, Athenas, para as informações quantitativas e qualitativas de bens móveis e imóveis de acordo com o Inventário Anual;
- 4) Elaboração/atualização de termo de responsabilidade, assinado digital e fisicamente pelos agentes que tenham sob sua guarda, bens públicos ou cedidos por particulares por meio de contrato.

(Destques do original)

Também se verifica nos autos o pronunciamento do Defensor Público Geral, Senhor **Hans Lucas Immich**, ID 1424393, o qual, em cumprimento ao art. 49 da Lei Complementar n°154/1996, atestou ter tomado conhecimento do Processo de Prestação de Contas do **exercício de 2022** e das conclusões apresentadas no Relatório de Controle Interno.

Isto posto, na linha da manifestação instrutiva, a qual constatou que o Relatório Anual de Auditoria Interna contém avaliação da conformidade das peças que compõem esta prestação de contas e a avaliação dos resultados da gestão, entende este Relator que a DPE atendeu as disposições do art. 74, da CF/88 c/c artigo 9º, inciso III, da LC 154/96.

## 3. Monitoramento das determinações/recomendações

Quanto ao acompanhamento das **determinações exaradas por esta Corte de Contas**, a avaliação realizada pelo Corpo Técnico apresentou o resultado a seguir, extrato:

<sup>5</sup> ID 1424392 p.22/23.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria de Processamento e Julgamento  
 D1ªC-SPJ

Tabela 3 – Avaliação do cumprimento das determinações

Exercício	Proc. nº	Nº da Decisão	Determinação	Situação	Comentários
2019	01886/20	APL-TC 00032/22	IV - Determinar à Administração da DPE-RO que adote providências, visando ao aprimoramento dos controles administrativos e, com isso, evitar reincidência em relação às impropriedades remanescentes nesses autos, relativas às inconsistências contábeis apontadas no item I, alíneas "a" e "b", deste acórdão;	Em andamento	Em seu relato, o controle interno afirmou que a DPE contratou empresa especializada em inventários de bens móveis, imóveis e estoques e adequação de registros patrimoniais (pg. 18/20 do ID 1424392). Considerando que as inconsistências contábeis apontadas no item I, alíneas "a" e "b" da Decisão são referentes aos bens móveis e imóveis; há de se sopesar que a Administração está providenciando a melhoria das avaliações, mensurações e registros patrimoniais. Assim, que o cumprimento dessa determinação encontra-se em andamento.
2019	Processo 01886/20	APL-TC 00032/22	VI – Determinar ao atual Controlador-Geral da DPE-RO que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas no voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;	Atendida	O relato do controle interno contém manifestação a respeito do cumprimento ou não das determinações (ID 1424392). Dessa forma, consideramos essa determinação atendida.
2020	Processo 01153/21	APL-TC 00218/22	III – Determinar à Administração da DPE-RO que observe as normas de mensuração e evidenciação do ativo imobilizado de forma que o demonstrativo contábil represente fidedignamente o patrimônio do Órgão, conforme preconizam as normas brasileiras de contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual e o Manual e Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MASC/STN);	Em andamento	relato do controle interno afirma que essa determinação está em fase de atendimento, haja vista a realização do trabalho de inventário de bens móveis, imóveis e de estoques e adequação de registros patrimoniais, licitado por meio do Pregão Eletrônico n. 017/2022 e contratado de acordo com os termos do Contrato n. 40/2022/DPE-RO. (pg 20 do ID 1424392).
2020	Processo 01153/21	APL-TC 00218/22	V – Determinar ao atual Controlador-Geral da DPE-RO que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;	Atendida	O relato do controle interno contém manifestação a respeito do cumprimento ou não das determinações (ID 1424392). Dessa forma, consideramos essa determinação atendida.
2021	Processo 00722/22	AC1-TC 00265/23	II – Determinar via ofício ao Senhor Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**, na qualidade de Defensor Público-Geral, ou a quem vier a lhe substituir, que no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da notificação, comprove perante esta Corte de Contas, a instauração de procedimento específico com o fim de localizar, ou promover baixa dos bens não localizados (R\$1.527.197,77) e, na impossibilidade, que instaure a competente Tomada de Contas Especial nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;	Em andamento	Ressalta-se que o Acórdão foi assinado no dia 29/05/2023, e a responsável pelo controle interno foi notificada em 06/06/2023 (ID 1411280 do processo nº 00722/22). Assim, as determinações inerentes aos itens II; III e IV do Acórdão AC1-TC 00265/23, serão monitoradas na análise das contas de 2023.

Acórdão AC1-TC 01097/23 referente ao processo 02063/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

14 de 17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

2021	Processo 00722/22	AC1-TC 00265/23	III – Determinar via ofício ao Senhor Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800- **, na qualidade de Defensor Público-Geral, ou a quem vier a lhe substituir, que promova, a partir do exercício de 2022, os procedimentos técnicos para mensurar e reconhecer contabilmente em seu passivo, os aportes decorrentes da “obrigação de cobertura do déficit atuarial” junto ao RPPS, a teor do que determina os arts. 1º e 2º da Lei n. 5.111/2021;	Em andamento	Ressalta-se que o Acórdão foi assinado no dia 29/05/2023, e a responsável pelo controle interno foi notificada em 06/06/2023 (ID 1411280 do processo nº 00722/22). Assim, as determinações inerentes aos itens II; III e IV do Acórdão AC1-TC 00265/23, serão monitoradas na análise das contas de 2023.
2021	Processo 00722/22	AC1-TC 00265/23	IV – Determinar via ofício à Senhora Fabiana Franco Viana, CPF n. ***.214.082- **, na qualidade de Controladora Interna da Defensoria Pública do Estado de RO, ou a quem vier a lhe substituir, que na Prestação de Contas do Exercício de 2023, informe em tópico específico no Relatório de Controle Interno o resultado das medidas e procedimentos adotados com relação aos bens não localizados conforme disposto no item II desta Decisão;	Em andamento	Ressalta-se que o Acórdão foi assinado no dia 29/05/2023, e a responsável pelo controle interno foi notificada em 06/06/2023 (ID 1411280 do processo nº 00722/22). Assim, as determinações inerentes aos itens II; III e IV do Acórdão AC1-TC 00265/23, serão monitoradas na análise das contas de 2023.

Nota-se que dos comandos considerados “em andamento”, três deles são referentes ao acórdão AC1-TC 00265/23 (itens II, III e IV), processo n. 00722/23 – Prestação relativa ao exercício de 2021. Ocorre que, como bem anotado pelo CT, o responsável foi notificado a apresentar razões de justificativas em **06/06/2023<sup>6</sup>**, portanto, sem tempo hábil para manifestar-se nestes autos visto que as presentes contas aportaram na Corte em 30.03.2023.

Assim, tais determinações serão monitoradas na análise da Prestação de Contas anual relativa ao exercício de 2023.

Ato contínuo, passa-se ao exame dos demais pontos considerados em andamento:

**APL-TC 00032/22 (item IV) processo 01886/20 – Prestação de Contas Exercício de 2019:**

**Comando:** item IV - Determinar à Administração da DPE-RO que adote providências, visando ao aprimoramento dos controles administrativos e, com isso, evitar reincidência em relação às impropriedades remanescentes nesses autos, relativas às inconsistências contábeis apontadas no item I, alíneas “a” e “b”, deste acórdão;

**Justificativa:** através do Relatório do Controle Interno (ID 1424392 p. 18/20), a DPE informou a existência do contrato n. 40/2022/DPE-RO<sup>7</sup> – por meio do qual, em meados do ano de 2022, efetivou a contratação de empresa especializada em inventário de bens móveis, imóveis, estoques e adequação de registros patrimoniais. Contudo, a contratada não conseguiu finalizar as etapas do cronograma a tempo de possibilitar a realização dos registros contábeis no exercício de 2022.

**Análise:** as inconsistências contábeis apontadas no item I, alíneas “a” e “b” do acórdão APL-TC 00032/22 são relativas à diferença de saldos das contas bens móveis e imóveis,

<sup>6</sup> ID 1411280

<sup>7</sup> Disponível em [Portal da Transparência - Defensoria Pública do Estado de Rondônia](http://portal.da.transparencia.defensoria-publica.ro.gov.br).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

quando comparados aos valores registrados nos seus respectivos inventários. Todavia, considerando a iniciativa da Administração da DPE ao contratar, no exercício de 2022, empresa especializada em inventário de bens, cujos resultados só foram aprestados em março de 2023 (*vide* item 1.1.5), diferentemente do Corpo Técnico, **entendo como cumprido o comando.**

**APL-TC 00218/22 (item III) processo 01153/21 – Prestação de Contas Exercício de 2020**

**Comando:** item III – Determinar à Administração da DPE-RO que observe as normas de mensuração e evidenciação do ativo imobilizado de forma que o demonstrativo contábil represente fidedignamente o patrimônio do Órgão, conforme preconizam as normas brasileiras de contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual e o Manual e Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MASCP/STN);

**Justificativa:** Também por intermédio do Relatório do Controle Interno, a Administração da DPE informou que o item está em fase de atendimento, haja vista a realização do trabalho de inventário de bens móveis, imóveis, estoques e adequação de registros patrimoniais, conforme estipulado no já mencionado contrato n. 40/2022/DPE-RO.

**Análise:** A par da contração mencionada, a qual fora efetivada na data de 23.06.2022 – e devido ao atraso na entrega do inventário por parte da empresa os reflexos contábeis só poderão ser verificados na análise das contas anuais de 2023, acompanho o CT no sentido de manter o item com status “em andamento”.

Por fim, considerando que relativamente a legalidade e economicidade da gestão não foi constatado qualquer indício de descumprimento das disposições legais aplicáveis à matéria, em consonância com a Unidade Técnica e o Parquet de Contas, vejo que as contas da DPE – exercício de 2022 estão em condições de serem julgadas regulares.

De todo o exposto, suportado na análise feita aos autos da Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia –DPE, exercício de 2022, ora submetida à apreciação desta Colenda Câmara, as quais foram examinadas pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas – MPC, com os quais convirjo, apresento a esta egrégia 1ª Câmara, nos termos do artigo 122, I, do Regimento Interno<sup>8</sup>, a seguinte proposta de **Decisão**:

**I – Julgar Regular** a Prestação de Contas da **Defensoria Pública do Estado de RO – DPE**, exercício de **2022**, de responsabilidade do Senhor **Hans Lucas Immich**, CPF **\*\*\*.011.800-\*\***, na qualidade de Defensor Público-Geral, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar – LC n° 154/96, combinado com o artigo 23 do Regimento Interno;

**II – Conceder** quitação plena ao Senhor Hans Lucas Immich (CPF n. **\*\*\*.011.800-\*\***), na qualidade de Defensor Público-Geral da DPE, concernente às presentes contas, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno;

<sup>8</sup> **Art. 122.** Compete às Câmaras: (Redação dada pela Resolução n°. 189/2015/TCE-RO)

**I - Julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios;** (Redação dada pela Resolução n°. 189/2015/TCE-RO).

Acórdão AC1-TC 01097/23 referente ao processo 02063/23

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

16 de 17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**III – Alertar** o Senhor **Victor Hugo de Souza Lima**, CPF n. \*\*\*.315.302-\*\*, Defensor Público-Geral a partir de 21/07/2023, ou a quem vier a lhe substituir, sobre a necessidade de observar as recomendações constantes no item 15 do Relatório de Auditoria Interna da DPE (ID 1424392), quanto à adoção das seguintes medidas:

e) disponibilização de cursos de capacitação e aperfeiçoamento em favor dos servidores e membros que atuam em funções essenciais de licitação e contratos de que trata a Lei n. 14133/21 – NLL, com vistas à familiarização, aprendizado e reciclagem dos agentes públicos,

f) inserção de informações sobre movimentações de forma tempestiva nos sistemas de controle patrimonial e de almoxarifado *Athenas*,

g) continuidade das ações de adequação do sistema informatizado de controle patrimonial e de almoxarifado, *Athenas*, para as informações quantitativas e qualitativas de bens móveis e imóveis de acordo com o Inventário Anual,

h) elaboração/atualização de termo de responsabilidade, assinado digital e fisicamente pelos agentes que tenham sob sua guarda, bens públicos ou cedidos por particulares por meio de contrato;

**IV– Considerar cumpridas**, com a devida baixa de responsabilidade, as determinações a seguir dispostas:

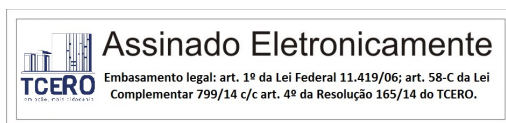
c) itens IV e VI do Acórdão APL-TC 00032/22 – processo 01886/20,

d) item V do Acórdão APL-TC 00218/22 Processo 01153/21;

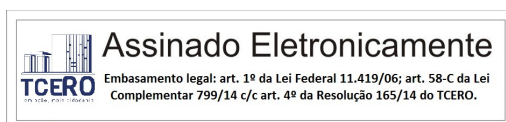
**V – Intimar** do teor desta Decisão o Senhor **Hans Lucas Immich**, CPF \*\*\*.011.800-\*\*, Defensor Público-Geral a partir de 21/05/2019 e o Senhor **Victor Hugo de Souza Lima**, CPF n. \*\*\*.315.302-\*\*, Defensor Público-Geral a partir de 21/07/2023, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** que após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, sejam os autos **arquivados**.

Em 4 de Dezembro de 2023



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR